

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.411 - MT (2004/0184845-0)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO - CRA/MT**
ADVOGADO : **MARCIA ADELHEID NANI E OUTRO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA**

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO - CRA/MT, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que denegou *writ* ali impetrado. A decisão colegiada restou assim ementada:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE CLASSE - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA EM TESE DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CF/88 - INSUBSISTÊNCIA - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. Os Conselhos de fiscalização, conforme remansosa jurisprudência, possuem natureza de Autarquia Federal, de sorte que as demandas por eles ajuizadas ou contra eles promovidas devem tramitar na Justiça Comum Federal. Mas, se o Conselho de Fiscalização de Classe intentou o mandamus substituindo os administradores de empresas que, no seu entender, deveriam participar de concurso promovido pelo Estado de Mato Grosso, tal condição determina seja a competência da Justiça Comum Estadual, haja vista estar o Conselho Regional de Administração defendendo o interesse dos seus filiados.

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO - DEFESA DE INTERESSES DOS SEUS FILIADOS - TUTELA COLETIVA - LEGITIMIDADE CONFERIDA PELA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - CARGO DE GESTOR GOVERNAMENTAL - ENVOLVIMENTO DE VÁRIOS CAMPOS DE

CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O CERTAME A APENAS AOS PROFISSIONAIS FORMADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 5 , INCISO XIII, DA CF/88, BEM COMO A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A PROFISSÃO - SEGURANÇA DENEGADA. O mandado de segurança pode ser utilizado para a defesa de interesses e direitos coletivos, notadamente se é manejado por entidade de classe, com natureza de autarquia federal, que retira a sua legitimidade, tanto do artigo 5 , inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal, como do artigo 5 da Lei n. 7.347/85. O cargo de gestor governamental reclama conhecimento em diversos campos profissionais, inclusive dos Administradores de empresa. Nesse sentido, envolve outros profissionais que detêm plena capacidade de desenvolver com proficiência o cargo em comento, de modo que perfeito o edital que não restringe o certame para apenas bacharéis em administração de empresa.

A recorrente, em síntese, alega que o cargo de Gestor Público é inerente à profissão de Administrador, razão pela qual a participação no concurso por candidatos habilitados nas demais áreas do conhecimento viola a Lei nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e o inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal. Defende a inconstitucionalidade da previsão de diploma de Bacharel em qualquer área como requisito para o exercício do cargo em comento, prevista no inciso I do § 1º do art. 7º da Lei Estadual nº 7.350/00 – que cria a carreira de Gestor Governamental do Estado de Mato Grosso.

Não apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 194/196, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o objeto recursal não é inédito nesta Corte Superior, tendo a jurisprudência se manifestado acerca do assunto, proferindo o entendimento de que:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL DO ESTADO. EDITAL. ATRIBUIÇÕES.

DIVERSIDADE DE ÁREAS DE ATUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APENAS BACHARÉIS EM ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO-INFRINGÊNCIA AO ART.

5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Tendo em vista que a Lei Estadual nº 7.350/00 estabelece diversas áreas de atuação do Gestor Governamental (Planejamento e Orçamento, Administração e Finanças Públicas), não merece acolhimento a pretensão do recorrente de que o respectivo edital permita a participação no certame apenas de bacharéis em Administração de Empresas, devidamente inscritos no órgão de classe.

II - Inocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

Recurso desprovido.

(RMS 15.336/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 216)

Por oportuno, trago à colação a transcrição dos fundamentos do *decisum*, da lavra do Eminentíssimo Ministro FELIX FISCHER:

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o cargo de Gestor Público não é peculiar à profissão de Administrador de Empresas. Com efeito, a Lei Estadual nº 7.350/00 – que cria a carreira de Gestor Governamental do Estado de Mato Grosso – estabelece, em seu art. 6º, as áreas de atuação do Gestor Governamental, quais sejam: a área de Planejamento e Orçamento (inciso I); a área de Administração (inciso II) e a área de Finanças Públicas (inciso III).

Logo se vê, portanto, que as atividades de Gestor Governamental requerem conhecimentos nas áreas de Contabilidade, Direito, Administração, Economia e outras afins, e não apenas na seara administrativa, como pretende demonstrar o recorrente.

Vê-se, assim, que as normas do Edital nº 001/01-SAD, da forma como editado, não ofende direito líquido e certo do impetrante, consoante demonstra com propriedade a douta Subprocuradoria-Geral da República, com remissão aos fundamentos do v. acórdão impugnado, **in verbis**:

"A questão gira em torno de saber se a Lei Estadual nº 7.350/00, que criou a carreira de Gestor Governamental do Estado do Mato Grosso, viola o inc. XIII, do art. 5º, da C.F./88 ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"), bem como a Lei Federal nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, que disciplina as qualificações para o exercício das atividades relacionadas com a Ciência da Administração, assim como as atividades privativas da profissão em comento.

Segundo alega o Recorrente, o edital do concurso deveria conter a exigência de que somente candidatos com formação curricular em administração de empresas poderiam participar do certame, já que as atribuições do cargo de Gestor Governamental seriam privativas do Administrador.

Superior Tribunal de Justiça

Após examinar a questão, verifica-se que a argumentação do Recorrente deve ser refutada. Está sobejamente demonstrado nos autos o fato de que o exercício das atribuições do cargo mencionado abrange conhecimento em várias áreas de atuação, como por exemplo, Planejamento e Orçamento, Administração, Contabilidade, Economia, Finanças Públicas, Direito e etc. Assim sendo, entendo irreparáveis as razões do il. Membro do **Parquet** Estadual, invocadas pela Eg. Corte **a quo**, e que aqui transcrevo, **in verbis**:

"Em verdade, como se deduz facilmente do edital, as atribuições do Gestor Governamental não se restringem apenas à ciência da administração. Esse novo profissional deve ter conhecimento nas áreas de Economia, Contabilidade e Direito.

De fato, o Gestor Governamental deve ter capacitação em várias áreas específicas do conhecimento humano, porque é ele quem orientará as políticas públicas, através do acompanhamento da elaboração e execução do orçamento público. Na verdade, e sem qualquer menosprezo aos Administradores, o conhecimento do profissional em destaque deve ir além das boas práticas administrativas. Elas são imprescindíveis, mas não suficientes para o desempenho da função gerencial a que se propõe esse novel servidor público.

(...)

Em verdade, a Lei 7.350/00, que cria a carreira de Gestor Governamental e os respectivos cargos na Administração Pública Estadual, ao contrário de maltratar a igualdade, a ela se afeiçoa, porquanto não elimina qualquer candidato do certame a priori, como ocorreria se estabelecesse o pré-requisito do pertencimento (sic) a uma única ordem de profissionais, prestigiando o mérito individual dos concorrentes, dando concreção ao princípio da acessibilidade e da objetividade ínsitos no art. 37, I e II, da CF.

Daí que, não impondo a lei e o edital qualquer restrição aos profissionais filiados ao Sindicato impetrante, que em consequência dispõem do pleno direito de participação no concurso público, também não infringem a liberdade constitucional do exercício de trabalho, garantia estabelecida no art. 5º, XIII, da Carta da República, que à evidência não autoriza o entendimento capturado pelo impetrante como uma "reserva de mercado" capaz de alijar do certame profissionais de outras áreas afins." (Fls. 65/66). (Fls. 151/152).

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Destarte, ante a previsão na Lei Estadual nº 7.350/00 das áreas de atuação do Gestor Governamental, que vão além da habilitação em administração de empresas (Planejamento e Orçamento, Administração e Finanças Públicas), não se vislumbra, na estreita via do mandado de segurança, qualquer direito líquido e certo a embasar a pretensão mandamental.

Superior Tribunal de Justiça

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2011.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator

